



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.001301/2009-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3002-000.185 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente SISPRO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo e justificado, referente ao crédito judicialmente reconhecido através do Mandato de Segurança nº 2002.71.08.007062-1 e objeto do pedido de habilitação de crédito, no qual constou o formulário de fl. 05/06 deste processo, prestando ainda os seguintes esclarecimentos: a) quais as bases de cálculo consideradas em cada período de apuração e se sofreram alguma correção antes do cálculo dos débitos; b) quais os débitos considerados em cada PA (valores originais); c) quais os saldos remanescentes a favor da contribuinte em cada PA; d) qual a correção monetária aplicada sobre os saldos remanescentes e se ela está de acordo com a determinação judicial e, ainda, e) elaborar planilha que demonstre a consumação do crédito total da contribuinte e eventual saldo remanescente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

“O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de processo formalizado para apurar o valor do crédito de PIS reconhecido no Mandado de Segurança n.º 2002.71.08.007062-1, com trânsito em julgado em 04/03/2005, e para fazer o tratamento manual das Declarações de Compensação eletrônicas - DCOMP transmitidas com o objetivo de compensar os débitos nelas apontados com este crédito judicial.

No Mandado de Segurança n.º 2002.71.08.007062-1, a SISPRO buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 quanto aos seus efeitos na apuração da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e, ao final, obteve a concessão da segurança para o fim de calcular a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar n.º 7, de 1970, e de proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a maior relativos aos fatos geradores compreendidos de julho/92 a fevereiro/96, em função das alterações causadas pelos citados Decretos-Leis, com débitos vincendos do próprio PIS (Certidão à fl. 23).

Dessa forma, a contribuição para o PIS deve tomar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador sem a incidência de correção monetária.

Para aproveitamento desses créditos judiciais de PIS, a interessada protocolou, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/Novo Hamburgo), Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado pleiteando créditos referentes ao período de apuração de 08/1993 a 08/1995, no valor total de R\$ 9.035,53 (cópias às fls. 4/6), pedido esse analisado no processo administrativo n.º 13002.000572/2005-33. Posteriormente, transmitiu as Declarações de Compensação.

No Processo de Habilitação n.º 13002.000572/2005-33 sobreveio o Parecer DRF/NHO/Sacat n.º 386/2005, de 20/12/2005 (cópias às fls. 26/28), que apresentou a seguinte conclusão:

Em cumprimento ao disposto na IN/SRF N.º 517 de 25 de fevereiro de 2005, o contribuinte formalizou, em 17/11/2005, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado pleiteando a habilitação de R\$ 9.035,53 conforme planilha de fls. 57 e 58.

Do valor solicitado foram subtraídos os débitos referentes aos meses de dezembro 94, fevereiro, agosto a dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro/96, pois analisando as planilhas elaboradas pelo contribuinte verificamos que esses valores não foram considerados.

• Da autorização

Considerando que, com base na análise da documentação que consta dos autos o contribuinte cumpriu o disposto nos incisos I a IV do § 2º do artigo 3º da IN 517/2005, proponho a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.476,05, para compensação de débitos de PIS, mediante a transmissão de Perdcomp.

Mais à frente, a DRF/Novo Hamburgo emitiu, no presente processo, o Parecer SECAT/DRF/NHO N.º 288/2009, de 17/06/2009 (fls. 38/40). Este Parecer baseou-se nos documentos juntados ao processo de habilitação n.º 13002.000572/2005-33 e ao processo de acompanhamento judicial (PAJ) n.º 11065.003769/2002-11, bem como nas informações que constam das DIRPJs apresentadas pela interessada, nos pagamentos e demais informações existentes nos sistemas da Receita Federal e nos sites do Poder Judiciário. O Parecer SECAT/DRF/NHO N.º 288/2009 chegou ao seguinte resultado quanto ao crédito judicial habilitado, em síntese (destaques nossos):

• Do Crédito

A decisão judicial declarou que os valores de PIS recolhidos com base nos decretos-leis n.ºs. 2445/88 e 2449/88 eram indevidos, sendo devida esta contribuição, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador sem correção monetária, limitando o crédito ao período de outubro/91 a fevereiro/96.

[...]Os valores devidos a título de PIS foram apurados conforme determinado na decisão judicial, isto é, com base no faturamento mensal da empresa, considerando o sexto mês anterior ao fato gerador, sem incidência de correção monetária e foram obtidos nas informações que constam das DIRPJs entregues a Receita Federal do Brasil..

Os pagamentos considerados no cálculo foram confirmados no sistema de pagamento da RFB.

*[...]Visto que a ação judicial em epígrafe transitou em julgado em 04/03/2005, existem **compensações declaradas em PER/DCOMP** após esta data (12/04/2006), a se apreciadas pelo SEORT desta Delegacia, **poderão ser homologadas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 6.908,13** (seis mil novecentos e oito reais e treze centavos) atualizado até 30/11/2005, **de acordo com os índices determinados na decisão judicial, conforme demonstrativos anexos às folhas 31 a 35.**"*

As DCOMP referentes ao crédito judicial deste processo foram juntadas às fls. 51/179 e sintetizadas no Despacho de fl. 50 e no Relatório de fls. 180/181. Na sequência, o Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 187/197 traz, entre outras informações, a análise do aproveitamento do crédito na quitação dos débitos informados nas 43 DCOMP ativas e, ao final, um asterisco nas duas últimas compensações - "042 de 043" e "043 de 043" - com os seguintes dizeres: "Dcomp transmitida após 5 anos do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório (04/03/2005)".

Assim, a partir do Parecer SECAT/DRF/NHO N.º 288/2009 e com base em tudo o mais que consta do processo, o SEORT da DRF/Novo Hamburgo emitiu o Despacho Decisório DRF/NHO de 08/11/2010, homologando as DCOMP nele

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.185 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.001301/2009-69

relacionadas e não homologando as compensações transmitidas através das DCOMP n.º: 24311.86067.220310.1.3.57-0727 e 01913.94689.220410.1.3.57-2873.

A SISPRO, regularmente cientificada através da Intimação n.º 905/2010 (fl. 217), recebida em 15/12/2010 (fl. 218), protocolou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 225/231 em 07/01/2011, acompanhada dos documentos de fls. 232/250, na qual alega em resumo que:

I - FATOS

[...]

1.4 Tendo em vista que tal pedido de habilitação foi deferido pela autoridade administrativa, até o limite de R\$ 4.476,05, a manifestante passou a compensar os valores pagos a mais através do programa Per/Dcomp.

II - A DECISÃO OBJETO DA INCONFORMIDADE 2.1 *Em 15.12.2010, a manifestante foi notificada, via postal, da decisão administrativa da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, que reconheceu crédito no valor de apenas R\$ 6.908,13 e homologou parcialmente as compensações efetuadas.*

2.2 *Para tanto, a decisão acolheu os seguintes argumentos do Parecer SECAT/DRF/NHO no 288/2009:*

[...]

III - RAZÕES DE INCONFORMIDADE

Há valores desconsiderados pela fiscalização

3.1 *Quando do protocolo do pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a contribuinte juntou ao processo planilha onde demonstra que há valores de PIS recolhidos indevidamente desde **abril de 1993 a outubro de 1995**, conforme folhas 3 e 4 dos autos.*

3.2 *Contudo, ao proceder na apuração do crédito da contribuinte, a fiscalização elaborou o documento denominado "**Demonstrativo de saldos de pagamentos**", juntados aos autos, considerando apenas os recolhimentos efetuados a mais entre **fevereiro de 1994 e outubro de 1995**.*

3.3 *A apuração realizada pela fiscalização tributária não considerou os DARFs de recolhimentos efetuados a mais nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, o que resultou em uma diferença de R\$ 1.602,26 entre o crédito apurado pela contribuinte e aquele reconhecido pela autoridade fiscal. O quadro abaixo esclarece isso:*

Crédito DARFs não reconhecidos pela SRF		
Apuração	DARF (CR\$)	Atualizado até 31/10/05 (R\$)
ago/93	5.538,77	0,88
set/93	11.828,91	378,89
out/93	10.177,28	325,99
nov/93	23.565,39	417,06
dez/93	18.522,55	239,82
dez/93	1.125,24	14,57
jan/94	24.190,15	225,05
total		1.602,26

[...]

O crédito reconhecido inicialmente

3.7 Há, ainda, outro argumento que impõe sejam todas as compensações integralmente homologadas. Isso porque o despacho que deferiu a habilitação do crédito reconheceu, em 20.12.2005, um crédito de **R\$ 4.476,05** em favor da contribuinte.

3.8 Fundada nesse deferimento, a empresa passou a efetuar a compensação a que tem direito através de DCOMPs que somam **R\$ 4.290,88**, ou seja, a manifestante não utilizou todo o crédito autorizado pela fiscalização tributária.

3.9 Na decisão ora impugnada, a Receita Federal reconheceu um crédito no valor de **R\$ 6.908,13**, de forma que há quantia mais do que suficiente para suportar todas as compensações transmitidas eletronicamente...

[...]

Da indevida correção dos débitos

3.11 No documento denominado "Demonstrativo de Apuração de Débitos" juntado aos autos, a fiscalização esclarece de que forma apurou o crédito da contribuinte.

3.12 Contudo, tal documento evidencia equívoco da fiscalização porquanto a decisão judicial transitada em julgado determinou que a base de cálculo do PIS, no regime da semestralidade - faturamento do sexto mês anterior - não deve sofrer incidência de correção monetária para apuração do quantum da contribuição, por falta de amparo legal...

[...]

3.13 Pois no "Demonstrativo de Apuração de Débitos" elaborados pela Receita Federal, nota-se que a fiscalização, contrariando essa decisão, **converteu os valores do tributo devidos de fevereiro/1994 a dezembro/1994 em UFIR no mesmo mês do fato gerador ou do recolhimento**, ou seja, procedeu em uma atualização monetária proibida pela decisão judicial transitada em julgado.

IV - REQUERIMENTO

Ante o exposto, é oferecida a presente manifestação de inconformidade [...] de forma que:

a) haja nova apuração dos débitos referentes ao ano de 1994, sem a conversão do valor devido em UFIR no mesmo mês do fato gerador ou do pagamento, ou, alternativamente, que tal correção respeite a semestralidade, na forma determinada pelo Poder Judiciário;

b) seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado pela contribuinte (R\$ 9.035,53), considerando-se, para isso, também os valores recolhidos a mais nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994;

c) sejam homologadas as compensações transmitidas eletronicamente através das DCOMPs de números 24311.86067.220310.1.357-0727 e 01913.94689.220410.1.3.57-

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.185 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.001301/2009-69

2873, eis que o crédito reconhecido pela fiscalização é superior àquele utilizado pela manifestante nas compensações;

d) outrossim, a manifestante postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo...”

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1993 a 30/11/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. PRAZO. PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO.

A Declaração de Compensação referente a crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá ser apresentada no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, ficando suspenso este prazo no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito e a ciência do seu deferimento.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DEFERIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Nos termos dos arts. 1º e 5º do Decreto nº 20.910, de 1932, prescreve em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da ação, o direito a eventual crédito contra a Fazenda Federal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 286/296), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, discorrendo contra a prescrição reconhecida pela primeira instância, repisando a informação que a fiscalização desconsiderou valores a serem restituídos e insurgindo-se contra a correção dos débitos, por fim, pede para que seja determinado que a fiscalização proceda a um novo exame do crédito da contribuinte, observando a decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório, em síntese.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.185 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.001301/2009-69

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se assentar que, tratando-se de crédito reconhecido judicialmente, cabe a esta Corte perquirir, tão somente, sobre a correta utilização desse crédito pela contribuinte e sobre a fiel operacionalização, na esfera administrativa, do que foi decidido pelo Juízo. Portanto, assim devem ser vistas as argumentações recursais que, como já mencionado anteriormente, versam sobre a inadequação dos cálculos fazendários à decisão obtida no Mandato de Segurança n.º 2002.71.08.007062-1.

Nessa esteira, mostra-se oportuna a análise conjunta das alegações recursais sobre a não ocorrência da prescrição, tal qual aduzida pelo voto condutor do Acórdão vergastado, e sobre valores de crédito desconsiderados pela fiscalização, tendo em vista que a possibilidade ou não de inclusão desses valores pleiteados nos recursos da contribuinte, decorre da apreciação da prescrição.

A legislação de regência da matéria determina à contribuinte, possuidora de um crédito reconhecido judicialmente, que somente após o trânsito em julgado da ação de reconhecimento, esse crédito pode ser oposto à Fazenda Nacional. Ademais, mesmo cumprida essa condição, o sujeito passivo deverá protocolar um processo de habilitação do crédito e, após o deferimento dessa habilitação, só então, poderá se utilizar desse crédito para transmitir pedido de restituição ou compensação.

Dessa maneira, quanto à prescrição, temos a regra geral de 5 anos para a contribuinte poder utilizar-se de qualquer crédito oriundo de título judicial ou extrajudicial. Então, no caso de crédito reconhecido judicialmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado dessa ação. Contudo, como o pedido de habilitação é uma condição prévia imposta ao sujeito passivo para ele poder utilizar-se desse crédito, atualmente, é pacífico na jurisprudência, tanto judicial como administrativa, que a prescrição outrora iniciada se suspende na data do protocolo do pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente e volta a transcorrer quando a contribuinte toma ciência do deferimento da habilitação de seu crédito ou quando a contribuinte passe a estar em mora no cumprimento de uma obrigação processual no curso desse processo.

A fim de corroborar o entendimento manifestado no parágrafo anterior, reproduz-se a ementa do recente Acórdão n.º 9303-010.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.185 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.001301/2009-69

O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do trânsito em julgado.

O pedido de habilitação do crédito, efetuado na forma das Instruções Normativas da RFB, podem alterar esse prazo prescricional. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

No caso concreto ora analisado, temos que o Mandato de Segurança, o qual reconheceu o direito da contribuinte aos valores pagos a maior da contribuição para o PIS/Pasep em decorrência da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2.445/88 e do Decreto-Lei n.º 2.449/88, transitou em julgado em 04 de março de 2005, termo a quo da contagem do prazo prescricional. Por outro lado, em 17/11/2005, a contribuinte protocolou o referido processo de habilitação do crédito, logo, a partir dessa data, ocorreu a suspensão da fruição da contagem do prazo prescricional. Porém, em 14/02/2006, o sujeito passivo é cientificado do deferimento do seu pleito e, conseqüentemente, nesta data, voltou a correr a prescrição.

Portanto, a prescrição do crédito reconhecido judicialmente à contribuinte se consumou em 31 de maio de 2010.

Sob outra perspectiva, compulsando-se os autos, percebe-se que ao formular o seu pedido de habilitação do crédito, a contribuinte relacionou créditos abrangidos no período de agosto de 1993 a agosto de 1995, de acordo com o formulário “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO” (fl. 05/06), o qual se reproduz na parte que interessa a lide:

5. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO							
NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL:			2002.71.08.007062-1		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO:		PIS
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO(31.10.05)
Ago/93	CR\$ 0,00	0.75%	CR\$ 0,00	CR\$ 5.538,77	CR\$ 5.538,77	436,4463945	0,88
Set/93	CR\$ 0,00	0.75%	CR\$ 0,00	CR\$ 11.828,91	Cr\$ 11.828,91	88,0854054	378,89
Out/93	CR\$ 0,00	0.75%	CR\$ 0,00	CR\$ 10.177,28	CR\$ 10.177,28	88,0854054	325,99
Nov/93	CR\$ 0,00	0.75%	CR\$ 0,00	CR\$ 23.565,39	CR\$ 23.565,39	48,8691583	417,06
Dez/93	CR\$ 0,00	0.75%	CR\$ 0,00	CR\$ 18.522,55	CR\$ 18.522,55	35,6058999	239,82
				CR\$ 1.125,24	CR\$ 1.125,24		
Jan/94	CR\$ 0,00	0.75%	CR\$ 0,00	CR\$24.190,15	CR\$ 24.190,15	25,5842732	225,05

Assim, dentre suas alegações, a contribuinte aduziu que a fiscalização teria desconsiderado valores de seu crédito, conforme planilha abaixo:

Crédito DARFs não reconhecidos pela SRF		
Apuração	DARF (CR\$)	Atualizado até 31/10/05 (R\$)
ago/93	5.538,77	0,88
set/93	11.828,91	378,89
out/93	10.177,28	325,99
nov/93	23.565,39	417,06
dez/93	18.522,55	239,82
dez/93	1.125,24	14,57
jan/94	24.190,15	225,05
total		1.602,26

Fl. 9 da Resolução n.º 3002-000.185 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.001301/2009-69

Dessa forma, entendo que o posicionamento do Acórdão Vergastado não procede, pois considerou que a contribuinte não havia pedido originalmente tais valores e, portanto, naquele momento, esses já estariam prescritos, não sendo possível aceitar a inclusão de novos créditos. Como visto, os valores questionados pela contribuinte já constavam do pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente, ou seja, desde 17 de novembro de 2005.

Ademais, a primeira instância se manifestou no sentido de que, ao tomar ciência do deferimento de seu pedido de habilitação, a contribuinte teria prazo de 30 dias para interpor recurso contra o quantum habilitado, não tendo-o feito, não caberia mais impugná-lo naquele momento.

Mais uma vez, entendo que não há como ratificar a afirmação da instância *a quo*. Por oportuno, reproduz-se o § 6º, do art. 51, da Instrução Normativa SRF n.º 600, vigente à época dos fatos:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - omissis

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

O disposto no dispositivo citado deixa claro que a Administração Tributária não está apurando o quantum de crédito pertencente ao sujeito passivo no momento do deferimento do pedido de habilitação, portanto, tal apuração somente será realizada, quando da apresentação do pedido de restituição/ressarcimento/compensação. Ora se a própria Lei determina o momento da real quantificação do crédito pleiteado perpetrada pela Fazenda, tão somente, a partir desse momento, a contribuinte pode se opor a ela.

Com base nos documentos presentes no processo, entendo não ser possível esclarecer a questão posta em discussão. Dessa maneira, a fim de privilegiar a prudência e o Direito à Ampla Defesa, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo e justificado, referente ao crédito judicialmente reconhecido através do Mandato de Segurança n.º 2002.71.08.007062-1 e objeto do pedido de habilitação de crédito, no qual constou o formulário de fl. 05/06 deste processo, prestando ainda os seguintes esclarecimentos: a) quais as bases de cálculo consideradas em cada período de apuração e se sofreram alguma correção antes do cálculo dos débitos; b) quais os débitos considerados em cada PA (valores originais); c) quais os saldos remanescentes a favor da contribuinte em cada PA; d) qual a correção monetária aplicada sobre os saldos remanescentes e se ela está de acordo com a determinação judicial e, ainda, e) elaborar planilha que demonstre a consumação do crédito total da contribuinte e eventual saldo remanescente.

Fl. 10 da Resolução n.º 3002-000.185 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.001301/2009-69

Deverá ser dada ciência à contribuinte do teor do relatório de diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves